



PARECER N.º 46/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA/FASPM

INTERESSADO: Sr. LOURIVAL CARDOSO RODRIGUES FILHO – CAP RR – CHEFE DA CCC/FASPM

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória do processo de credenciamento de empresas especializadas para execução completa de serviços funerários, por demanda, nos 12 polos regionais do Estado Pará, visando atender os militares estaduais ativos e inativos

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Eletrônico – PAE nº 2026/2889603. Credenciamento Serviços Funerários/FASPM nº 05/2026.

EMENTA: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 2.734/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 4.146/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 4.193/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 4.025/2024. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS, POR DEMANDA. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO NOS 12 POLOS REGIONAIS DO ESTADO PARÁ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA. APROVAÇÃO JURÍDICA CONDICIONADA À CORREÇÃO DOS APONTAMENTOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade da fase preparatória referente ao Processo Administrativo Eletrônico – PAE nº 2026/2889603, cujo objeto consiste no Credenciamento de empresas especializadas para execução completa de serviços funerários, por demanda, nos 12 polos regionais do Estado Pará, visando atender os militares estaduais ativos e inativos.

O processo foi instaurado a partir de Documento de Formalização da Demanda subscrito pela Chefia do Serviço Social/FASPM, por meio do qual se solicita adoção das providências necessárias para a contratação de empresa(s) especializada(s) na



prestação de serviços funerários, com vistas à manutenção da continuidade do serviço prestado pelo FASPM aos militares estaduais e seus dependentes.

Constam dos autos, entre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, dotação orçamentária, minuta de Edital de Credenciamento, anexos e minuta de Contrato.

Verifica-se que a dotação solicitada foi demonstrada por meio do Of. 298/2026-Adm.Fin./FASPM indicando a disponibilidade orçamentária de R\$ 1.100.000,00, para custeio e execução dos serviços funerários a serem contratados juntos as empresas credenciadas.

Feito o relatório, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará, disciplina a atuação consultiva e a emissão de manifestações jurídicas no processo administrativo estadual, inclusive quanto à natureza obrigatória ou facultativa e vinculante ou não vinculante dos pareceres, conforme o caso.

A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em questões técnicas, operacionais, econômicas, contábeis, financeiras, orçamentárias ou de mérito administrativo, cuja análise compete aos setores técnicos e à autoridade administrativa competente.

A análise jurídica ora realizada decorre do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, aplicável à fase preparatória, sem prejuízo da observância do art. 72 da mesma Lei quando da formalização de eventual contratação direta decorrente do credenciamento.

A presente manifestação também se orienta pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente pelos arts. 20 a 30, que exigem motivação concreta, consideração das consequências práticas da decisão administrativa, proporcionalidade, segurança jurídica, transição decisória, saneamento de falhas e responsabilização adequada de agentes públicos.

Assim, esta análise limita-se à regularidade jurídico-formal do procedimento, sem substituir a avaliação técnica da área demandante, da Comissão de Contratação, do setor financeiro-orçamentário, do controle interno ou da autoridade competente.



II.1- DAS AÇÕES DO FASPM E AUTONOMIA FINANCEIRA

Dispõe o Regimento Interno do FASPM, aprovado pela Portaria nº 053/2013-GAB CMDO, em seu art. 1º que o Fundo possui autonomia financeira e contábil, que embora vinculado à PMPA, empenha a totalidade dos próprios recursos, os quais são provenientes das contribuições dos associados na promoção do desenvolvimento do setor de Assistência Social, implantando programas que atendam a esta finalidade, tais como assistência à educação, ao lazer, religiosa, à habitação, jurídica e pecúlio, sempre com vistas a tender aos associados e dependentes do FASPM.

As ações assistenciais estão previstas nos artigos 2º e 3º, do Regimento Interno, pelas quais o FASPM disponibiliza diversos serviços promovendo o desenvolvimento do setor de Assistência Social destinado aos contribuintes da ativa, inativos e seus dependentes.

A Lei Complementar Estadual nº 142/2021, ao instituir o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, prevê que o Estado proporcionará assistência ao militar e a seus dependentes, incluindo o custeio das despesas da assistência funeral aos militares estaduais ativos, inativos e respectivos dependentes, com operacionalização por meio de recursos alocados no orçamento do FASPM, conforme consta nos arts. 13, 14, 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 142/2021.

No caso concreto, o objeto pretendido — credenciamento de empresas especializadas para execução completa de serviços funerários, por demanda, nos 12 polos regionais do Estado do Pará — está diretamente relacionado à execução de benefício assistencial funeral legalmente previsto com operacionalização por meio de recursos do Tesouro do Estado alocados no orçamento do FASPM, cuja contratação será custeada através de recursos vinculado a fonte 01500000001/02500000001.

Dessa forma, sob o prisma jurídico-institucional, a demanda apresenta pertinência com as atribuições do FASPM, uma vez que o Fundo atua como gestor dos recursos destinados à execução da assistência funeral dos militares estaduais e de seus dependentes.

II.2 - DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Conforme disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, é imposto aos órgãos pertencentes à Administração Pública a celebração de contratos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



de obras, serviços, compras e alienações, por meio de processo de licitatório, considerando os princípios, formas e modalidades de licitação, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Carta Constituinte, no supra dito artigo, impõe que a Administração Pública, ao celebrar contratos de obras, serviços, compras e alienações, o faça mediante processo de licitação pública. Todavia, o mesmo dispositivo constitucional asseverou a possibilidade de o legislador infraconstitucional estabelecer exceções à regra da realização de licitação em alguns casos.

A Lei nº 14.133/2021, vem prescrevendo a possibilidade de contratação na modalidade de credenciamento quando há necessidade de contratar múltiplos prestadores de serviço de forma simultânea, mediante condições previamente estabelecidas pela Administração, sem a exclusividade de atendimento por parte de apenas um fornecedor.

Nos termos do art. 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento pode ser adotado quando os serviços são prestados de forma descentralizada ou em regime de demanda variável e quando há interesse da Administração em ampliar a rede de prestadores, assegurando maior capilaridade, agilidade e eficiência no atendimento onde todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos e legais mínimos definidos no edital ou no termo de referência poderão ser credenciados, sem disputa competitiva direta.

Pela contratação pretendida pela gestão administrativa “Credenciamento de empresas especializadas para execução completa de serviços funerários, por demanda, nos 12 polos regionais do Estado Pará”, podemos notar que se enquadra ao CREDENCIAMENTO, possibilidade prevista no art. 79, da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

No caso concreto, a contratação pretendida revela características que podem se enquadrar na hipótese de contratação paralela e não excludente prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o credenciamento constitui instrumento juridicamente legítimo.

II.3 - DA CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 4.146, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Decreto Estadual nº 4.146, de 26 de agosto de 2024, regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Pará.

Nos termos do referido Decreto, o credenciamento constitui processo administrativo de chamamento público, formalizado por edital, por meio do qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, sejam credenciados perante o órgão ou entidade, podendo ser convocados para a execução do objeto quando houver demanda administrativa.

O Decreto Estadual nº 4.146/2024 admite a adoção do credenciamento, entre outras hipóteses, na forma paralela e não excludente, quando for viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. Nessa hipótese, não há seleção de um único vencedor, mas sim a possibilidade de credenciamento de todos os interessados que preencham as condições objetivas fixadas no edital e aceitem os parâmetros previamente estabelecidos pela Administração.

No caso concreto, o PAE nº 2026/2889603 objetiva o credenciamento de empresas especializadas para execução completa de serviços funerários, por demanda,



nos 12 polos regionais do Estado do Pará, visando ao atendimento dos militares estaduais. A hipótese mostra-se compatível com o credenciamento na modalidade **paralela e não excludente**, prevista para situações em que seja viável e vantajosa a contratação simultânea de múltiplos prestadores em condições padronizadas, sem seleção de único vencedor, mas com credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos objetivos do edital e aceitem os valores e condições fixados pela Administração.

Diante disso, conclui-se que o processo apresenta aderência jurídica em ao Decreto Estadual nº 4.146/2024, desde que a fase preparatória e as minutas sejam conferidas e, se necessário, saneadas para assegurar a correta caracterização do objeto, a natureza paralela e não excludente do credenciamento, a padronização das condições de adesão, a definição objetiva da distribuição da demanda entre os credenciados, a compatibilização entre DFD, ETP, TR, edital e contrato, bem como a observância integral das regras de publicidade, convocação, contratação e fiscalização previstas na regulamentação estadual.

II.4 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA

A contratação por credenciamento, embora dispensada de competição direta entre os interessados, exige a instrução processual completa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do processo.

Conforme o art. 18 da referida lei, todo processo de contratação pública deve ser formalizado, instruído com documentos que comprovem a necessidade da contratação, a adequação da solução proposta, e a justificativa da escolha da modalidade, no caso específico do credenciamento, ora pretendido.

Nessa vereda, para os Órgãos da Administração pública do Estado do Pará, temos o Decreto nº 2.940, de 10 de março de 2023, que vem tratando da fase preparatória das licitações e contratações diretas processadas com base na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º deste Decreto.



Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo.

Temos ainda o Decreto nº 4.146/2024 que regulamenta especificamente o credenciamento definindo-o como processo administrativo de chamamento público, formalizado por edital e estruturado em fases próprias, reforçando a necessidade de instrução do processo com enquadramento das hipóteses e expressa motivação para início da fase preparatória do processo.

No presente processo, foram juntados documentos essenciais da fase preparatória. Assim, observadas as exigências necessárias para instrução do processo licitatório, as quais devem ser verificadas pelo órgão de apoio jurídico para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do processo, passamos a sua análise.

II. 5 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa apresentada nos autos indica que o FASPM necessita estruturar solução administrativa contínua e regionalizada para a prestação de serviços funerários aos militares estaduais ativos, inativos e respectivos dependentes, nos limites legais e regulamentares aplicáveis, mediante credenciamento de empresas especializadas aptas à execução completa do objeto nos 12 polos regionais do Estado do Pará.

A demanda busca garantir a continuidade da assistência funeral, a ampliação da cobertura territorial, a tempestividade do atendimento em momento de evidente urgência e vulnerabilidade familiar, bem como a adequada operacionalização de obrigação assistencial prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, com gestão dos recursos provenientes do Tesouro Estadual alocados no orçamento do FASPM.

No que se refere à execução dos serviços funerários, os documentos devem demonstrar a necessidade de contratação de empresas capazes de realizar, conforme a demanda concreta e as condições definidas no edital, os atos necessários desde o atendimento inicial até o sepultamento condigno, incluindo fornecimento de urna, preparação do corpo, traslado, ornamentação, apoio cerimonial e demais serviços compatíveis com a assistência funeral, observados os limites legais, os padrões técnicos exigidos e a realidade operacional de cada polo regional.



Tais fundamentos são juridicamente compatíveis com a adoção do credenciamento, especialmente na modalidade paralela e não excludente, uma vez que a natureza eventual, regionalizada e sensível dos serviços funerários recomenda a formação de rede de prestadores habilitados, em condições padronizadas, sem seleção de único vencedor. Para tanto, a instrução deverá delimitar adequadamente o objeto, estimar a demanda por polo, definir valores ou parâmetros de remuneração, estabelecer critérios objetivos de convocação e distribuição dos serviços, além de prever mecanismos de fiscalização, atesto, liquidação e pagamento.

Isto posto, a justificativa apresentada mostra-se compatível com a busca de solução administrativa para a execução da assistência funeral no âmbito do FASPM, enquadrando-se no procedimento de credenciamento para contratações simultâneas em condições padronizadas com a observação da fase preparatória e regramentos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 4.146/2024, da Lei Complementar Estadual nº 142/2021, das normas internas do Fundo, da disponibilidade orçamentária e da correta aplicação dos recursos provenientes do Tesouro Estadual destinados ao custeio da assistência funeral.

II.6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa do referido credenciamento, conforme informação da Seção Administrativo-Financeira do FASPM, possui disponibilidade orçamentária no valor anual estimado de R\$ 1.100.000,00(hum milhão e cem mil reais), conforme Of. 298/2026-Adm Fin/FASPM, programação OGE 2026/FASPM, nos seguintes termos:

Programa	0000 – Encargos Especiais.
Projeto/Atividade	9025 – Encargos com Benefícios.
Natureza da Despesa	33903900 – Outros Serviços Pessoal Jurídica
Plano Interno	0000009025C
Fonte	015000000001/025000000001

II.7 - DA ANÁLISE DO PROCESSO

II.7.1 - DOCUMENTO QUE FORMALIZA A DEMANDA (ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/21)

Para que haja a contratação pretendida, esta deve ser iniciada por provocação do setor competente do órgão ou entidade, mediante a confecção de



documento que formaliza a demanda(DFD), com a indicação da necessidade administrativa, do objeto pretendido, da justificativa do atendimento ao interesse público e da vinculação ao planejamento da Administração, quando cabível.

No presente caso, o DFD, Ofício nº 53/2026 — Seção de Serviço Social, informa a necessidade de contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços funerários, por demanda, com vistas à manutenção da continuidade do serviço prestado pelo FASPM aos militares estaduais e seus dependentes.

O documento também informa que a contratação pretendida visa a efetivação da obrigação estadual de proporcionar assistência póstuma aos militares estaduais, em serviço e fora do serviço, nos termos dos arts. 13, 14 e 15 § 1º da Lei Complementar nº 142/2021, com vigência inicial de 12 meses, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o DFD atende em linhas gerais à finalidade de formalizar a demanda, podendo ser considerado plenamente apto para abertura do processo de credenciamento ora almejado.

II.7.2 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18, §1º, DA LEI Nº 14.133/21)

Considerando que a demanda administrativa é necessário que a contratação seja antecedida de um Estudo Técnico Preliminar, que, dentre outras avaliações, permitirá que seja realizado um levantamento de mercado para prospecção das alternativas possíveis e de seus custos e consequências, de modo a conduzir a um negócio jurídico que melhor atenda à necessidade administrativa em termos de eficiência e economicidade.

O ETP cumpre com um dos requisitos necessários a subsidiar a eventual contratação, nos termos exigido pelo art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

No presente caso, o ETP descreve a necessidade de **credenciar empresas especializadas para execução completa de serviços funerários, por demanda, nos 12 polos regionais do Estado do Pará ou, excepcionalmente, fora do Estado,**



observados os limites de valores previstos na legislação específica e na tabela do FASPM, com vistas ao atendimento dos militares estaduais e seus dependentes.

O documento apresenta justificativa relacionada à missão institucional do FASPM, à garantia de assistência póstuma, à dignidade dos assistidos e familiares, à continuidade do serviço assistencial e à necessidade de substituição dos contratos atualmente vigentes, cujo encerramento foi informado para 18/10/2026.

Também registra que a contratação consta do Plano de Contratações Anual de 2026, nos itens 2.22.6 e 2.23.1, e que a solução adotada consiste no **credenciamento de empresas funerárias**, com execução sob demanda e observância dos parâmetros financeiros definidos pelo FASPM.

Com efeito, o ETP identifica a necessidade administrativa, indica a solução pretendida, relaciona a contratação ao planejamento anual, descreve requisitos mínimos do objeto e justifica a adoção do credenciamento como modelo voltado ao atendimento de demanda assistencial sensível, descentralizada e eventual.

Assim, entende-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta regularidade suficiente para subsidiar o prosseguimento do feito, cumprindo sua finalidade de planejamento inicial da contratação da almejado por intermédio do presente processo de credenciamento.

II.7.3 - MAPA DE RISCOS

A análise de riscos constitui etapa relevante do planejamento da contratação pública, especialmente em procedimento de **credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços funerários sob demanda**, no qual podem surgir riscos operacionais, sanitários, logísticos, financeiros, administrativos, reputacionais e de proteção aos usuários do serviço.

No presente caso, o Mapa de Riscos juntado aos autos mostra-se compatível com a natureza da contratação pretendida, pois identifica riscos relacionados ao planejamento da demanda, à definição do objeto, à suficiência orçamentária, à regularidade da pesquisa de preços, à habilitação de empresas sem capacidade técnica adequada, à execução deficiente dos serviços, ao descumprimento de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, bem como à possibilidade de infrações administrativas durante a execução contratual.



Também são pertinentes ao objeto os riscos associados à prestação dos serviços funerários, tais como: atraso no atendimento ou no traslado, indisponibilidade de atendimento em determinados polos regionais, insuficiência de estrutura física ou operacional da empresa credenciada, ausência de veículos apropriados, falhas no preparo e conservação do corpo, descumprimento de normas sanitárias e de biossegurança, inadequação das urnas e demais materiais fornecidos, cobrança indevida de valores aos beneficiários, tratamento inadequado aos familiares enlutados e falhas na comprovação da execução para fins de pagamento.

O documento, portanto, atende à finalidade de identificar eventos capazes de comprometer o resultado da contratação, permitindo à Administração adotar medidas preventivas, corretivas e de fiscalização, em observância ao planejamento, à eficiência, à continuidade do serviço assistencial e à proteção do interesse público.

Assim, entende-se que o Mapa de Riscos apresenta regularidade suficiente para subsidiar o prosseguimento do processo.

II.7.4 - TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 6º, XXIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

A partir das conclusões do Estudo Técnico Preliminar, foi elaborado o Termo de Referência, delimitando o objeto como **credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços funerários, por demanda**, destinados ao atendimento de militares estaduais ativos, inativos e seus dependentes, nos polos regionais do Estado do Pará e, excepcionalmente, fora do Estado.

No caso concreto, o TR descreve o objeto de forma compatível com a necessidade administrativa, abrangendo o fornecimento de urnas funerárias, remoção, traslado, preparação do corpo, tanatopraxia quando cabível, ornamentação, disponibilização de estrutura para velório e demais serviços correlatos, observados os limites previstos na legislação aplicável e na tabela do FASPM.

O documento prevê execução sob demanda, o que se mostra adequado à natureza do serviço funerário, uma vez que os atendimentos dependem da ocorrência de eventos futuros e incertos, relacionados ao falecimento de militares estaduais ou de seus dependentes. Também se mostra compatível com o modelo de credenciamento, no qual as empresas habilitadas permanecem aptas à execução quando convocadas, conforme regras objetivas definidas no edital.



A estrutura do TR revela-se adequada em linhas gerais, pois identifica o objeto, a justificativa da contratação, as condições de execução, os requisitos de habilitação, as obrigações da contratada, a forma de fiscalização, os critérios de pagamento e os parâmetros mínimos de qualidade exigidos para a prestação dos serviços.

No tocante aos valores, a remuneração deverá observar os limites definidos pela Administração, especialmente a tabela FASPM e a pesquisa de preços constante dos autos, não havendo disputa por menor preço entre os interessados. Assim, a aceitação dos valores previamente fixados deve ser tratada como condição objetiva de adesão ao credenciamento, e não como critério de julgamento, classificação, desempate ou preferência de contratação.

Dessa forma, entende-se que o Termo de Referência apresenta regularidade suficiente e é juridicamente apto a subsidiar o prosseguimento do procedimento, apresentando compatibilização com os demais documentos da fase preparatória.

II.7.5 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2026 – FASPM

A elaboração de instrumento convocatório é necessária para conferir publicidade, transparência, isonomia, impessoalidade, vinculação às regras do chamamento e segurança jurídica aos interessados e à Administração. No procedimento de credenciamento, o edital é o ato próprio pelo qual a Administração divulga a intenção de formar cadastro de prestadores aptos, fixa as condições de participação, requisitos de habilitação, regras de execução, critérios de distribuição da demanda, hipóteses de descredenciamento, sanções e demais condições necessárias à futura contratação.

A minuta analisada refere-se ao Edital de Credenciamento nº 05/2026 — Funerária/FASPM, tendo por objeto o credenciamento de empresas especializadas para execução completa de serviços funerários, por demanda, nos 12 polos regionais do Estado do Pará ou, excepcionalmente, fora do Estado, observados os limites de valores da legislação específica e da tabela FASPM, para atendimento de militares estaduais ativos, inativos e dependentes.

Em linhas gerais, a minuta contempla elementos relevantes, como objeto, fundamento legal, condições de participação, habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, formação de cadastro de credenciados, contratação sob demanda, execução mediante solicitação do Serviço Social do FASPM e



publicidade do edital. Também registra expressamente que o credenciamento não possui natureza competitiva, pois se destina à verificação objetiva do atendimento às condições de habilitação e credenciamento.

A estrutura adotada mostra-se compatível com o Decreto Estadual nº 4.146/2024, que exige que o edital de credenciamento contenha, entre outros elementos, descrição do objeto, quantitativo estimado, requisitos de habilitação, critério de distribuição da demanda, critério para ordem de contratação dos credenciados, hipóteses de descredenciamento, minuta contratual, modelos de declarações e sanções aplicáveis.

Quanto à natureza do procedimento, a minuta está adequada ao prever que o credenciamento caracteriza-se pela ausência de disputa, com possibilidade de contratação de todos os interessados que atendam às exigências estabelecidas, adotando-se o regime de **contratação paralela e não excludente**.

No tocante à distribuição da demanda, a minuta contempla critério objetivo, prevendo que, quando não for possível a contratação imediata e simultânea da rede credenciada, deverão ser adotados critérios objetivos pela Seção de Serviço Social do FASPM, inclusive sorteio, a fim de preservar aleatoriedade, impessoalidade, igualdade entre os credenciados e transparência. Tal previsão é compatível com o Decreto Estadual nº 4.146/2024, segundo o qual, nas contratações paralelas e não excludentes, a convocação deve observar as regras do edital e critério objetivo que garanta igualdade de oportunidade entre os interessados.

A minuta deixa claro que a aceitação dos valores previamente fixados pela Administração, com base na tabela FASPM e nos parâmetros constantes do processo, constitui condição objetiva de adesão ao credenciamento, e não critério de julgamento, classificação ou preferência.

No tocante à publicidade, a minuta prevê publicação no Diário Oficial do Estado, no Portal Compras Pará, no PNCP e no site do FASPM, o que atende à diretriz de ampla divulgação constante dos autos. A Lei nº 14.133/2021 estabelece a publicidade do edital mediante divulgação e manutenção do inteiro teor no PNCP, bem como publicação de extrato no diário oficial correspondente e em jornal diário de grande circulação.

Quanto à habilitação, as exigências mostram-se pertinentes ao objeto, especialmente ao prever que poderão participar pessoas jurídicas cujo objeto social



seja compatível com os serviços funerários e que atendam às exigências técnicas e sanitárias do edital. A minuta também registra que eventual MEI somente poderá participar se a atividade estiver corretamente cadastrada e se forem cumpridas as exigências de qualificação técnica, alvarás, licença sanitária e certidões aplicáveis.

Ex positis, entende-se que a minuta do Edital de Credenciamento nº 05/2026 — Funerária/FASPM apresenta regularidade jurídica suficiente para subsidiar o prosseguimento do procedimento.

II.7.6. DA NECESSIDADE DE MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO A FIM DE MELHOR SEPARAR A FASE DE CREDENCIAMENTO DA FASE DE CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA

Nos termos do art. 7º, XII, do Decreto Estadual nº 4.146/2024, o edital de credenciamento deve conter minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente. No caso concreto, consta minuta de contrato como Anexo IV, o que pode atender à exigência normativa, desde que a minuta contenha as cláusulas essenciais do credenciamento e esteja compatibilizada com o edital e o termo de referência. Ainda assim, por cautela e para melhor separar a fase de credenciamento da fase de contratação sob demanda, recomenda-se a juntada de minuta autônoma de Termo de Credenciamento, ou a expressa qualificação da minuta contratual como instrumento equivalente.”.

No caso concreto, verificou-se que **não consta nos autos minuta autônoma de Termo de Credenciamento**. O processo contém minuta contratual/instrumento equivalente, com referências ao credenciamento e à futura contratação direta; contudo, recomenda-se a juntada de **minuta própria de Termo de Credenciamento**, especialmente porque o procedimento visa formar cadastro de empresas funerárias aptas à execução dos serviços quando convocadas.

A minuta do Termo de Credenciamento deverá disciplinar, no mínimo, a identificação da empresa credenciada, o objeto do credenciamento, a vinculação ao edital e seus anexos, a aceitação da tabela de preços do FASPM, a inexistência de obrigação imediata de contratação pela Administração, a manutenção das condições de habilitação, a forma de convocação, as hipóteses de suspensão ou descredenciamento, as sanções aplicáveis e a vigência do credenciamento.



Assim, recomenda-se o saneamento da instrução com a juntada de minuta específica de Termo de Credenciamento para diferenciar duas etapas distintas: o credenciamento da empresa, que a inclui no cadastro de prestadores aptos, e a contratação/ordem de serviço, que somente ocorrerá posteriormente, conforme demanda concreta e observância das regras objetivas de convocação.

II.7.7 - DA NECESSIDADE DE MINUTA DE CONTRATO A SER FIRMADO COM AS EMPRESAS CREDENCIADAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 92, as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, enquanto o art. 95 admite, em hipóteses específicas, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis. No âmbito do credenciamento estadual, o Decreto Estadual nº 4.146/2024 prevê que o edital seja acompanhado de minuta de termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente.

No caso concreto, consta dos autos **Minuta de Contrato nº XXX/2026 — FASPM/PA**, vinculada ao PAE nº 2026/2889603 e ao Credenciamento nº 005/2026 — CCC/FASPM, tendo por objeto a prestação de serviços funerários, por demanda, para atendimento dos contribuintes e beneficiários do FASPM, nos termos do edital, do Termo de Referência e da tabela FASPM.

A utilização de contrato administrativo mostra-se adequada, pois o objeto não corresponde a simples fornecimento de entrega imediata, mas à prestação de serviços funerários sob demanda, envolvendo obrigações futuras, atendimento aos beneficiários, fornecimento de produtos póstumos, remoção, traslado, preparação do corpo, velório, sepultamento ou cremação, observância de normas sanitárias, fiscalização, ateste, faturamento e pagamento posterior.

A minuta contratual apresenta estrutura juridicamente aproveitável, contemplando elementos essenciais à contratação, como identificação das partes, objeto, fundamento legal, vinculação ao credenciamento, local de prestação dos serviços, valor, condições de pagamento, vigência, fiscalização, obrigações das partes, sanções e demais cláusulas necessárias à execução contratual.

No entanto, verifica-se que a minuta contratual contém trechos que, embora não comprometam a validade do instrumento, devem ser ajustados para evitar confusão entre a fase de credenciamento e a fase de contratação. Em especial, recomenda-se



substituir expressões como “Termo de Credenciamento e Contratação Direta” por “Contrato Administrativo decorrente de credenciamento”, bem como ajustar a cláusula do objeto para deixar claro que o contrato não tem por objeto o credenciamento em si, mas a prestação dos serviços funerários e o fornecimento de produtos póstumos pela empresa previamente credenciada. Tais ajustes são formais e de coerência redacional, não impedindo a aprovação da minuta, desde que realizados antes da assinatura.

Dessa forma, entende-se que a Minuta de Contrato é juridicamente adequada e pode ser aprovada, condicionada aos ajustes formais acima indicados, os quais se destinam apenas à harmonização redacional, à coerência com a lógica do credenciamento e à maior segurança jurídica da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da fase preparatória do Processo Administrativo Eletrônico nº 2026/2889603, referente ao **Credenciamento nº 005/2026 — CCC/FASPM**, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços funerários e fornecimento de produtos póstumos, por demanda, conclui-se pela **possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento**, mostrando-se juridicamente admissível, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 4.146/2024.

Assim, opina-se pela aprovação jurídica condicionada do procedimento, recomendando-se que, antes do prosseguimento definitivo, sejam observadas as seguintes providências:

a) adequação da minuta contratual para deixar claro que o contrato não tem por objeto o credenciamento em si, mas a prestação dos serviços funerários e o fornecimento de produtos póstumos pela empresa previamente credenciada;

b) substituição, na minuta contratual, das referências a “Termo de Credenciamento e Contratação Direta” por “Contrato Administrativo decorrente do Credenciamento nº 005/2026 — CCC/FASPM e de contratação direta por inexigibilidade”;

c) juntada de minuta específica de Termo de Credenciamento para diferenciar a etapa de credenciamento da empresa da etapa de contratação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Cumpridas as providências acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do Credenciamento, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à conveniência, oportunidade, interesse público, disponibilidade orçamentária e autorização final do procedimento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual submeto à apreciação de V.S^a. para deliberação.

Belém, 24 de junho de 2026.



ANTÔNIO CLEDSON QUEIROZ ROSA - OAB/PA 23.507

Assessoria Jurídica



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2889603

Anexo/Sequencial: 18

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Antonio Cledson Queiroz Rosa,

CPF: ***.886.882-**

Em: 24/06/2026 11:03:55

Aut. Assinatura: f9639f0672dee7af34d8e4156b724a57fd27edee57fbd113d0a1f71b90f836f3



Identificador de autenticação: 0e4b5d20-059a-4df5-b718-d2652ac079c7

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>